



Eleições de 2022. Recurso eleitoral. Representação. Derrame ou anuência com o derrame de material de propaganda. Art. 19, § 7º, da Resolução TSE 23.610/2019. Comprovação da conduta ilícita. Responsabilidade configurada. Redução da multa. Bis in idem. Conhecimento e parcial provimento.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto. A relatora discorreu que, para caracterização do ilícito eleitoral de derrame de santinhos, se faz necessário a presença da comprovação das imagens do local de votação ou seu entorno, a comprovação, via imagens, identificando os envolvidos nos volantes dispersados, a expressividade de material gráfico derramado e a demonstração do conhecimento pelos beneficiários. Salientou que, pelas imagens acostadas aos autos, estão presentes os requisitos abordados acima. Realçou, também, que pelo quantitativo de material gráfico dispendido na rua, não cabe a suposição de que foram materiais lançados por eleitores ao chão. Apontou que, mesmo sem a comprovação da anuência ou participação da recorrente na conduta ilícita, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu pela responsabilização se as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda. Destacou, ainda, que a conduta ilícita foi intencionalmente dirigida para o fim de angariar eleitores, sendo crível o conhecimento da agremiação partidária e da candidata. Concluiu pela redução da penalidade ao patamar mínimo previsto, tendo em vista as condenações em outros processos de derrame de santinhos. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido reduzir o valor da multa aplicada.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0603544-20.2022.6.09.0000, de 29/02/2024, Relatora Desembargadora Amélia Martins de Araújo.](#)



Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta de eleitor. Art. 289 do Código Eleitoral. Crime formal que se consuma com o simples requerimento de inscrição eleitoral. Desnecessidade de dolo específico, mas tão somente o dolo genérico. Intenção de fraudar. Emprego de meios aptos a ludibriar os serviços eleitorais e macular a higidez do cadastro eleitoral. Teses de crime impossível e tentado afastadas. Sentença de procedência. Condenação mantida.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso criminal eleitoral. O relator destacou que, após constatação de coincidências biométricas referentes a diferentes inscrições eleitorais, foi determinada a instauração de inquérito policial, ao final conclui-se que as impressões digitais das duas inscrições diferentes pertenciam ao recorrente Urias. Aduziu que o acusado, em audiência realizada, afirmou o comparecimento ao cartório eleitoral, portando documentos falsos, com a intenção de se inscrever eleitor. Explanou que, a materialidade do delito de inscrição fraudulenta foi comprovada pelo acervo probatório dos autos e a confissão do réu que confirmou o seu deslocamento ao Cartório Eleitoral de livre e espontânea vontade e movido por vantagem financeira, requerer a transferência do domicílio eleitoral de Arlindo Dias de Souza como se fosse seu, utilizando-se assim de documentos falsos. Aduziu que a materialidade do crime em comento caracteriza-se com a simples apresentação de documento de conteúdo sabidamente falso, com a finalidade de obter transferência de domicílio eleitoral, mesmo que a transferência não seja efetivada por outros motivos. Recurso criminal eleitoral conhecido e negado provimento mantendo a sentença penal condenatória.

[Recurso Criminal Eleitoral \(RE\) nº 0600021-66.2020.6.09.0033, de 18/02/2024, Relator Juiz Carlos Augusto Torres Nobre.](#)



Representação Criminal. Artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Difamação. Injúria. Calúnia. Recurso desprovido.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e julgou parcialmente procedente o recurso criminal eleitoral. A relatora salientou que, a autoria do delito está comprovada nos autos pelos acessos ao perfil social do acusado, provas em audiência apontando o acusado como o autor das postagens mencionadas na petição inicial. Discorreu que as condutas do acusado foram praticadas com fins eleitorais, as expressões utilizadas nas postagens visam atingir o eleitorado, tentando convencer de que o pretense candidato não possui qualidades para o exercício do cargo. Ressaltou que, o acusado, com sua conduta, produziu mais de um crime dolosamente, devendo as penas dos delitos distintos serem consideradas cumulativamente. Destacou que, os fatos narrados na inicial caracterizam tipos penais que visam proteger o mesmo bem jurídico, praticados com pluralidade de condutas do acusado. Recurso criminal eleitoral conhecido e parcialmente provido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600994-29.2020.6.09.0095, de 06/12/2023, Relatora Juíza Ana Cláudia Veloso Magalhães.](#)

Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de Investigação Eleitoral. Preliminares. Nulidade das provas colhidas por meio de procedimento preparatório eleitoral – PPE. Indeferimento inicial. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Rejeitadas. Mérito. Entrega massiva e indiscriminada de combustível em troca de votos. Captação ilícita de sufrágio configurada (Artigo 41^a da Lei 9.504/97). Responsabilidade do então candidato a prefeito. Absolvição do então candidato a vice-prefeito, ante a falta de provas da sua participação. Existência de provas robustas e conclusivas quanto à prática de abuso de poder. Recursos conhecidos e parcialmente providos.



O Tribunal, por maioria, conheceu dos recursos eleitorais, negou provimento à um dos recursos interpostos e deu parcial provimento ao outro recurso eleitoral. O relator discorreu que segundo a orientação jurisprudencial do TSE, a distribuição indiscriminada e sem controle de combustíveis em campanha eleitoral, caracteriza a captação ilícita de sufrágio, tendo ocorrido a distribuição de combustíveis em diversos postos da cidade de Quirinópolis/GO, onde se realizavam os abastecimentos. Aduziu que essa distribuição de combustíveis de forma descontrolada no referido município durante o pleito eleitoral, também configurou o ilícito tipificado no art. 22 da LC 64/90, abuso de poder econômico, pois os abastecimentos irregulares registraram movimentações financeiras consideráveis, revelando a gravidade das condutas. Realçou que a entrega ou oferta de bens em troca de voto e/ou apoio são ações qualificadas como espécie de abuso de poder econômico, sendo capazes de afetar a lisura e a legitimidade do pleito diante da possibilidade de influenciar uma parcela do eleitorado. Aduziu, ainda, as sanções de inelegibilidade e de multa aplicadas, por sua natureza personalíssima, só devem ser cominadas quando há prova da participação ou ciência inequívoca do candidato a vice nas ilicitudes praticadas por seu companheiro de chapa, uma vez que não se demonstrou que ele participou ou anuiu, para a prática dos ilícitos cometidos.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600751-38.2020.6.09.0046, de 11/12/2023, Relator Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.